



Número: **0006195-48.2020.4.03.6315**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **10º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **25/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 31.704,96**

Processo referência: **0006195-48.2020.4.03.6315**

Assuntos: **Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------|
| FRANCISCO MARCIO PAIVA DE OLIVEIRA (PARTE AUTORA) | |
| | EDUARDO ALAMINO SILVA (ADVOGADO) |
| INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE RE) | |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 325829807 | 27/05/2025 13:41 | Acórdão | Acórdão |
| 320691522 | 27/05/2025 13:41 | Relatório | Relatório |
| 323458348 | 27/05/2025 13:41 | Voto | Voto |
| 323459735 | 27/05/2025 13:41 | Ementa | Ementa |



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006195-48.2020.4.03.6315

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCIO PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006195-48.2020.4.03.6315

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCIO PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pela PARTE AUTORA em face do V. Acórdão proferido pela Egrégia 15ª Turma Recursal dos JEF/SP, que negou provimento aos recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:51:25

Número do documento: 25052713415072200000322908753

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052713415072200000322908753>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 27/05/2025 13:41:50

Insurge-se especificamente no tocante à parte do V. Acórdão que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado com exposição ao agente químico **fenol** (24/04/2002 a 18/11/2003).

O incidente não foi admitido por r. decisão monocrática, tendo a parte autora interposto recurso de Agravo.

Dado provimento ao Agravo, o feito foi distribuído a esta I. Relatoria.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006195-48.2020.4.03.6315

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCIO PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

JUIZ FEDERAL RELATOR DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO:

1) REANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, incumbe ao Juiz Federal Relator:

Art. 33. São atribuições do Relator na Turma Regional de Uniformização:

(...)

VIII - indeferir, por decisão monocrática, o pedido ou julgá-lo prejudicado quando a matéria já



tiver sido objeto de uniformização pela Turma Regional ou pela Turma Nacional ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, na forma da lei processual, podendo, nessas hipóteses, determinar o retorno dos autos à origem para que se faça a devida adequação.

IX - inadmitir, inclusive por decisão monocrática, pedido de uniformização nas hipóteses do artigo 11, VI;

(...)

Já o aludido artigo 11, inc. VI, assim prescreve:

Art. 11. Distribuído o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização de interpretação de lei nacional ou regional, na forma do art. 7.º, V, os autos serão conclusos ao Juiz Federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

(...)

VI- não admitir o pedido de uniformização nacional ou regional, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;

b) não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ou em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou pela Turma Regional de Uniformização;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e, exclusivamente para os pedidos de uniformização regional, da Turma Regional de Uniformização;

(...)

A r. decisão monocrática proferida não admitiu o pedido de uniformização regional sob o seguinte fundamento:

“No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso ou mesmo simples "quadro comparativo". Neste sentido:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019). É imprescindível, outrossim, que além de devidamente prequestionada a questão de direito material (QO nº 35/TNU), seja realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica, sob pena de não conhecimento do incidente de uniformização, consentâneo com a Questão de Ordem nº 22/TNU. Pedido de Uniformização não conhecido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000578-92.2019.4.03.6202, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/09/2022.)

Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, **não admito** o pedido de uniformização.“

Com todo o respeito à r. decisão monocrática proferida, entendo que, no presente caso, **restou realizado o devido cotejo analítico**, cumprindo-se a exigência legal, conforme as seguintes passagens que colho do recurso interposto:

“(…)

Esclarece que não se pleiteia a reapreciação de matéria fática ou das questões já apreciadas pela C. Turma Recursal. Na verdade, a discussão insurge sobre a aplicação da seguinte tese:

Possibilidade de reconhecer a especialidade do agente químico, quando a sua composição/derivação química contenha agente tóxico previsto no Anexo 13 da NR-15 ou previsão na LINACH.

No caso concreto, consta no LTCAT presença de **FENOL OU HIDROXIBENZENO agente tóxico cuja composição química é derivada de BENZENO** (anexo 13-A da NR-15).

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Acórdão proferido pela **15ª Turma Recursal-SP** vai diametralmente contra o entendimento firmado por decisões proferidas pelas Egrégias:

10ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso Inominado Cível 5006925-77.2020.4.03.6119 e

12ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso Inominado Cível nº 00118110420204036315.



O acórdão recorrido entendeu pela **impossibilidade de reconhecer como especial a exposição ao FENOL** uma vez que a **substância se encontra listada no Anexo 11 da NR-15 e o LTCAT aponta que a exposição ocorria de forma eventual.**

Ao passo que nas **decisões paradigmas**, entendeu-se pela **especialidade dos períodos de atividade em exposição ao agente químico FENOL** também denominado HIDROXIBENZENO, e, portanto, **pode ser enquadrado no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pela mera presença no ambiente**, uma vez que **derivado do BENZENO cujo agente tem previsão no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH Grupo 1, como agente cancerígeno.**

Outrossim, o PUIL n. 0500803-25.2018.4.05.8307/PE firmou entendimento de que se tratando de substância listada no Anexo 13 da NR-15, não se exige habitualidade e permanência devido ao seu elevado grau de toxicidade. Bastando que haja a sua presença no ambiente de trabalho para se caracterizar a especialidade do período.

DO COTEJAMENTO ANALÍTICO

Em síntese, a discussão se restringe à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob exposição ao agente tóxico FENOL (também denominado HIDROXIBENZENO) que é substância derivada de BENZENO.

À medida que é possível o reconhecimento da especialidade do período quando o agente constar no Anexo 13 da NR-15 pois a mera presença no ambiente de trabalho é considerada como insalubre, não se exigindo habitualidade e permanência.

Logo, é **necessária a uniformização do tema.**

(...)"

A meu ver, não se exige que o cotejo seja extenso e prolixo para que a exigência seja cumprida.

No **presente caso**, a controvérsia é **exclusiva de direito e muito objetiva**, resumindo-se à seguinte indagação: **a exposição ao agente químico FENOL exige avaliação quantitativa, ou basta sua presença no ambiente de trabalho para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários?**

Por outro lado, em pesquisa de jurisprudência (realizada no dia 06/05/2025) **não localizei qualquer precedente** exarado pela Egrégia **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)** que tenha tratado especificamente do agente químico **FENOL**, o mesmo se dando com relação ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

Tenho, pois, por **preenchidos os requisitos necessários à admissão do recurso interposto**, pelo que **passo a analisar o mérito** da insurgência.

2) MÉRITO RECURSAL:

Argumenta a parte recorrente que, por se tratar o **FENOL** de agente químico derivado do BENZENO, bastaria sua presença no ambiente de trabalho (=avaliação qualitativa) para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários.

Já o V. Acórdão recorrido entendeu ser necessária a avaliação quantitativa, nos seguintes termos:



“(…)

Com relação ao período de **24/04/2002 a 18/11/2003**, a parte autora juntou PPP que comprova exposição a ruído, calor, gases de dióxido de enxofre e poeira incômoda, na função de ajudante de produção, no setor de abrasivos (Id 263858296, fls. 36/37).

A exposição a ruído e calor não superou os respectivos limites de tolerância. Em relação à poeira incômoda, não há descrição dos elementos que a compõem, enquanto que a exposição a dióxido de enxofre não superou o limite de tolerância preconizado no Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15.

Ainda que o **LTCAT do ano de 2006** aponte que no setor de abrasivos também havia **exposição a fenol**, verifica-se do documento que a **exposição ocorria de forma eventual e dentro do limite de tolerância previsto no Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15** (Id 280737814, fl. 20).

Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade do referido período.

(…)”

Quanto aos **V. Acórdãos paradigmas anexados**, entendo que aquele proferido pela Egrégia **10ª Turma Recursal** de São Paulo **não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial**, na medida em que se limitou a rechaçar embargos de declaração opostos pela parte autora, sem enfrentar a questão em sua fundamentação.

Por outro lado, entendo que o V. Acórdão proferido pela **Egrégia 12ª Turma Recursal** de São Paulo **comprova a divergência jurisprudencial**, pois, de forma expressa, enfrenta a questão e a decide de forma diametralmente oposta ao V. Acórdão recorrido, conforme transcrevo de sua fundamentação:

“(…)

CASO CONCRETO

O juízo de origem assim fundamentou (id 221906047 e 221906059 - grifei):

No caso presente, o autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos de:

21/06/1994 a 09/06/2020 – Icader Indústria e Comércio Ltda. O PPP juntado aos autos (fls. 39/40 – anexo_02) informa que o **autor estava exposto** ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB e ao **agente químico fenol**.

Quanto ao **agente químico fenol**, vale destacar que referido agente se trata de **derivado de benzeno (hidroxibenzeno)**, agente nocivo que se enquadra no e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, sob o código 1.0.3, ressaltando que o **benzeno é substância cancerígena, prevista no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LNACH)**. Assim, a **mera presença do agente caracteriza a atividade como especial, ainda que haja a utilização e EPI eficaz**.

O(s) PPP(s) indica(m) o profissional responsável pelas medições ambientais.

(…)

Mantenho a sentença, na forma do artigo 46, da Lei 9.099/1995.

Acrescento que o PPP (campo 16) expressamente indica manutenção de layout e do setor de trabalho, de modo que incide a Súmula 68 e o Tema 208, ambos da TNU.



Some-se, ainda, que a **exposição a fenol, agente reconhecidamente carcinogênico e que exige avaliação meramente qualitativa (Tema 170 da TNU)**, é o bastante para manutenção da especialidade.

(...)”

Realmente, por definição, o **FENOL** – também conhecido como hidroxibenzeno – é um agente químico que **pode ser derivado do benzeno**, conforme definição trazida em consulta realizada no dia 06/05/2025 à “Wikipedia”, a conferir:

“**Fenol** é uma função orgânica caracterizada por uma ou mais hidroxilas ligadas a um anel aromático. Apesar de possuir um grupo -OH característico de um álcool, o fenol é mais ácido que este, pois possui uma estrutura de ressonância que estabiliza a base conjugada.^[7] São obtidos principalmente através da extração de óleos a partir do alcatrão de hulha.

Fenol também é o nome popular do **fenol mais simples**, que consiste em uma **hidroxila ligada ao anel benzênico**. Outros nomes para a mesma substância incluem: benzenol; ácido carbólico; ácido fênico (ou ácido fênico, no Brasil); ácido fenílico; **hidroxibenzeno**; monohidroxibenzeno. Sua fórmula molecular é C₆H₅OH

Geralmente os fenóis são sólidos, cristalinos, tóxicos, cáusticos e pouco solúveis em água.

Produção do hidroxibenzeno

O fenol (hidroxibenzeno) pode ser **produzido** da **oxidação parcial do benzeno**, pelo **processo do cumeno**, ou pelo **processo Raschig-Hooker**. Ele pode também ser encontrado como um produto da **oxidação do carvão mineral**.

Efeitos potenciais à saúde

O fenol (hidroxibenzeno) é corrosivo e irritante das membranas mucosas. Potencialmente fatal se ingerido, inalado ou absorvido pela pele. Causa queimaduras severas e afeta o sistema nervoso central, fígado e rins.

Também é extremamente tóxico para animais como os gatos.

A substância pode provocar a longo prazo câncer de diversos tipos.”

Mas veja: o **FENOL não se confunde com o BENZENO**. **Pode ser obtido** a partir de processo de **oxidação parcial do benzeno**, bem como por outros processos que não envolvem o benzeno, mas **com ele não se confunde**.

Digo isso porque, ao analisar a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (**LINACH**) – consulta ao sítio <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf> realizada no dia 06/05/2025 - verifico que o agente químico **BENZENO** está **listado no Grupo 1**, qual seja, de “agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”, enquanto o **FENOL não aparece em qualquer das listas**, nem mesmo naquela que arrola substâncias possivelmente cancerígenas (Grupo 2B).

Por outro lado, em carta dirigida ao Sr. Presidente da ANVISA, O Conselho Federal de Medicina afirmou que **evidências científicas robustas demonstram que o FENOL é seguro e pode ser utilizado em**



pacientes, não havendo evidências científicas de ser cancerígeno (teor obtido em consulta ao seguinte sítio na internet: https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Documento_Anvisa_FENOL.pdf).

Transcrevo, pela relevância, as seguintes passagens:

“O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), vêm, por meio deste, encaminhar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) o resultado de **ampla revisão bibliográfica**, com base em algumas das mais relevantes e reconhecidas publicações científicas, que **comprova os diferentes usos atribuídos ao fenol e a segurança nesse processo, inclusive em procedimentos estéticos invasivos**, desde que em obediências a normas e protocolos médicos estabelecidos.

(...)

OS USOS MÉDICOS DO FENOL

INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo esclarecer e elucidar a importância da substância fenol dentro das boas práticas clínicas na medicina, em especial para atendimento do nosso público no Sistema Único de Saúde (SUS). O fenol (ácido carbólico ou ácido fênico) é um composto orgânico com a fórmula química C₆H₅OH. É também conhecido como ácido fênico ou hidróxi-benzeno. Encontrado na natureza como um sólido cristalino incolor ou branco à temperatura ambiente, moderadamente solúvel em água, altamente solúvel em solventes orgânicos como etanol e éter. É **produzido principalmente pelo processo do cumeno, que envolve a oxidação do cumeno (isopropilbenzeno) para produzir fenol e acetona.**¹ **Pequenas quantidades de fenol ocorrem naturalmente em alguns vegetais e como subproduto da decomposição de matéria orgânica.**

Descoberto por Joseph Lister no início do século XIX, o fenol foi² inicialmente isolado do alcatrão de carvão e usado como antisséptico, marcando o início da cirurgia antisséptica. Em **baixas concentrações, o fenol exerce efeitos anestésicos locais** obtidos através da denervação; em **altas concentrações, ele exerce um potente efeito desnaturante de proteínas que induz a apoptose**³, **podendo inclusive ser utilizado em tratamentos de feridas**⁴ e **fechamento de sinus pilonidal**⁵, **poupando procedimentos cirúrgicos agressivos, com efetividade, segurança e baixo custo.**

O uso do fenol em tratamentos dermatológicos remonta ao início do século XX, com registros iniciais datando da década de 1920: naquela época, os médicos começaram a empregar fenol para tratar cicatrizes de acne e outras imperfeições cutâneas, procedimento que mantém validação científica na atualidade.⁶ Nos anos 1960, os dermatologistas Dr. Thomas Baker e Dr. Howard Gordon padronizaram o peeling de fenol, desenvolvendo uma fórmula específica e protocolos detalhados para sua aplicação, incluindo medidas de segurança e cuidados pós-procedimento.⁷ Durante as décadas de 1970 e 1980, a técnica foi continuamente refinada, com o estabelecimento de melhores protocolos de segurança para minimizar os riscos de toxicidade sistêmica e complicações cardíacas associadas à absorção do fenol. O peeling de fenol possui uma rica trajetória histórica e evolutiva, desde um tratamento rudimentar até uma técnica altamente sofisticada e eficaz. Apesar dos avanços em tratamentos dermatológicos, o peeling de fenol permanece uma opção valiosa na dermatologia estética, especialmente para condições severas que requerem uma abordagem mais agressiva.

O fenol, a 88%, tem vários usos na medicina, especialmente devido às suas propriedades antissépticas e cauterizantes. Vem sendo amplamente documentado e abrange diversas aplicações, desde tratamentos neurológicos, como o manejo de dor crônica⁸ e redução de



espasticidade⁹, até procedimentos urológicos¹⁰ e dermatológicos. **Cada estudo fornece evidências de como o fenol pode ser um agente terapêutico valioso quando usado de maneira apropriada e com as devidas precauções.**

Com a intenção de elucidar a fundamental importância desta histórica molécula que é o fenol, descrevemos abaixo seu uso dentro da dermatologia clínica, assim como aspectos de segurança com toda a documentação científica publicada.

(...)

SEGURANÇA DO USO DE FENOL

Historicamente, o fenol tem desempenhado um papel crucial em tratamentos dermatológicos e de outras áreas da medicina, proporcionando resultados eficazes e seguros quando administrado por médicos especialistas. **Diversos estudos e revisões de literatura demonstram que, quando utilizado adequadamente, o fenol é seguro e eficaz para uma variedade de indicações médicas.**¹⁻¹³ Procedimentos com o uso do fenol, quer destinados para o tratamento de patologias, câncer, analgesia, cirurgias ou intervenções estéticas, são consagrados no meio médico, com publicações iniciais que datam do fim dos anos 1800 (século XIX).⁵,¹² **Existem mais de 500.000 artigos publicados sobre o tema nas bases indexadas, com vasta evidência científica de eficácia.** Na dermatologia, é provavelmente a substância com mais evidência científica até o momento.¹⁴ -¹ **8 A literatura médica referente à eficácia do fenol é extensa e consolidada, e, embora existam diferentes protocolos nos diversos âmbitos de aplicação, os resultados mostraram-se efetivos e insubstituíveis em grande parte deles.**¹⁻¹ **8 Sem dúvidas a proibição da utilização da referida substância culmina em inúmeros prejuízos para a população, ao privá-la de um procedimento eficaz, com resultados inigualáveis, baixa morbidade e baixo custo. Em relação à segurança, apesar do fenol ser uma substância potencialmente nefrotóxica, hepatotóxica e cardiotoxica, através da adequada seleção e avaliação prévia do paciente, do preparo que antecede o procedimento, do cálculo meticuloso da dose administrada, bem como da correta técnica e condução durante e após a aplicação, os riscos são minimizados e o procedimento torna-se extremamente seguro, com mínimas taxas de complicações.**¹⁸ -²²

(...)

IMPORTÂNCIA DO FENOL EM PROCEDIMENTOS

O fenol ocupa um lugar singular no arsenal terapêutico médico em múltiplas especialidades como a urologia, coloproctologia, dermatologia, otorrinolaringologia e outros. Em determinadas situações o seu uso é a melhor escolha terapêutica.

Em cirurgia dermatológica, é clássico o seu uso em fenolização em onicocriptose, que trata-se de um procedimento seguro e eficaz no qual o fenol a 88% é utilizado na matriz ungueal para onicocriptose (unha encravada). A morbidade dessa condição com suas inúmeras repercussões, inclusive sistêmicas e laborais, justifica o seu uso, sobretudo porque não existem tratamentos semelhantes.

Em relação ao **campo de cancerização e o tratamento de queratoses actínicas**, a **aplicação sobre as lesões elimina as células pré-malignas, prevenindo a sua evolução para o câncer de pele não melanoma.** Estima-se que até 20% dos pacientes portadores de campo cancerizável evoluirão para o câncer espinocelular. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o cenário brasileiro para os próximos dois anos é o 220 mil novos casos de câncer de pele não melanoma. A terapia substitutiva com resultados próximos ao fenol, entretanto com mais efeitos colaterais e num tempo muito maior, seria a aplicação tópica de 5-fluorouracil(5FU), que no momento encontra-se indisponível no mercado brasileiro. A terapia fotodinâmica é uma opção



terapêutica pouco eficaz, entretanto só disponível em grandes centros e extremamente onerosa.

Em **pacientes com dor oncológica**, o **controle da dor através da neurólise química é de extrema valia**. Dores de difícil controle não respondem a terapias tradicionais via oral ou injetáveis, sendo a **fenolização imperativa**. **Estudos mostram que essa abordagem oferece alívio significativo da dor, melhora da qualidade de vida e redução na necessidade de analgésicos opiáceos**.

A instilação intravesical de fenol é usada para controlar hemorragias vesicais levando a destruição do urotélio em pacientes portadores de cistite hemorrágica. Este método é útil em pacientes que não respondem a outros tratamentos, como a terapia com oxigênio hiperbárico e a coagulação. O tratamento é associado a uma baixa incidência de fibrose da bexiga e melhora significativa na frequência urinária. A instilação de fenol também é utilizada em crianças com leucemia que apresentam cistite hemorrágica refratária após terapia com ciclofosfamida.

Em **oncologia**, pode ser utilizado após curetagem para tumores de células gigantes, resultando em **penetração tecidual significativa e destruição celular**. Também é usado em **ablação de células tumorais em metástases ósseas e tumores ósseos primários, reduzindo a recidiva e melhorando o controle local da doença**.

Para **cistos pilonidais**, é uma **opção eficaz**, sem diferença significativa entre sua taxa de recorrência e a da cirurgia. Uma das mais significativas vantagens do tratamento com fenol é a sua baixa incidência de complicações. Em comparação à cirurgia, a terapia com fenol apresenta menor tempo de cicatrização e menor duração da hospitalização.

(...)

CONCLUSÃO

A **fenolização é o método mais frequentemente empregado para o tratamento da Onicriptose em todo o mundo**, sendo uma das técnicas mais citadas pela literatura médica, o que é um **sinal da sua segurança, fácil realização e eficácia**. Trata-se de um procedimento de realização ambulatorial e **não há um caso descrito de morte ou de outra complicação maior na literatura médica**. Também, não é relatado complicações maiores, seja em apresentações em congressos mundiais e, até, mesmo, em redes sociais.

Portanto, trata-se de **técnica segura, de realização ambulatorial, com resultados de taxa de cura altos, de baixo custo e fácil realização, sendo uma importante terapêutica, promovendo benefícios aos pacientes. É amplamente empregado no mundo inteiro, sem restrições**. Não é justificada a sua proibição, diante dos **benefícios e baixo risco apresentado, desde que realizado por médico**.”

Justifica-se de forma científica, portanto, que o FENOL não esteja inserido em qualquer dos grupos da LINACH.

Por outro lado, verifico que o **FENOL está arrolado no Anexo 11 da NR15**, qual seja, na relação de **“AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO”**.

Ou seja, trata-se de agente químico sujeito à **avaliação quantitativa**, e não qualitativa.

Diversamente do **BENZENO**, que por ser **comprovadamente cancerígeno** está arrolado no Anexo 13-A NR 15, sujeito a mera avaliação qualitativa.



Apesar de cansativas as transcrições, entendo importantes para demonstrar que, não obstante o nome possa fazer confundir o leigo, o **FENOL constitui substância química muito menos perigosa e prejudicial se comparada ao BENZENO.**

A proximidade entre elas somente se verifica no processo de obtenção do FENOL, que **pode ser** – não é obrigatório – obtido pela oxidação parcial do benzeno.

Tirando tal fato, **não há proximidade entre ambas as substâncias em termos de perigo e toxicidade para os seres humanos.**

Mas o que tal constatação significa em termos de reconhecimento do período laborado com exposição ao FENOL como especial (ou não) para efeitos previdenciários?

A resposta a tal indagação envolve o **entendimento firmado pela Egrégia TNU** em se tratando de **exposição a agentes químicos** e a necessidade de **avaliação quantitativa ou meramente qualitativa** para efeitos de **reconhecimento da especialidade do labor.**

Isso porque é a Egrégia TNU quem possui a palavra final em termos de uniformização de jurisprudência dentro do subsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme regra expressa do artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, a conferir:

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Logo, as balizas jurisprudenciais trazidas pela Egrégia TNU devem ser observadas pelas diversas Unidades Jurisdicionais integrantes do subsistema dos Juizados Especiais Federais.

O principal marco a ser seguido diz respeito à tese firmada no julgamento do Tema nº 170, a conferir:

Questão submetida a julgamento:

“Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (**LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7**) como **agente cancerígeno** e, portanto, com a **possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99**, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.”

Tese firmada:

“A **redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores**, incluindo-se, para qualquer período: (1) **desnecessidade de avaliação quantitativa**; e (2) **ausência de descaracterização pela existência de EPI.**”

Já a redação do artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 era a seguinte na época do julgamento:



§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

É tal regra que traz a **avaliação meramente qualitativa** como **suficiente** a caracterizar o labor como especial para efeitos previdenciários, aplicável **unicamente** aos “agentes nocivos **reconhecidamente cancerígenos em humanos**”.

Ou seja, em se tratando de exposição a **agentes químicos**, a **regra geral é a realização de avaliação quantitativa**, qual seja, que demanda aferição da intensidade e concentração do agente químico no ambiente de trabalho, devendo ser observados a metodologia e os índices máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.

Única exceção é para os agentes químicos **reconhecidamente cancerígenos** em humanos, constantes dos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, quando basta a comprovação de exposição no ambiente de trabalho, ou seja, **avaliação meramente qualitativa**.

Por isso mesmo os precedentes exarados pela Egrégia TNU em análise a agentes químicos diferenciam **duas situações**, a saber: **i) agentes químicos arrolados nos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, cuja avaliação é qualitativa; ii) demais agentes químicos, cuja avaliação é quantitativa**, com base nos limites fixados no Anexo 11 da NR15.

Transcrevo alguns julgados, de forma ilustrativa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE CONSTANTE DA LINACH COMO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA, CONFORME TEMA Nº 170 DA TNU E COMO DECIDIDO NO PEDILEF 0518362-84.2016.4.05.8300. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE A PRESENÇA NO LOCAL DE TRABALHO DE AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS, CONSTANTES DO GRUPO 1 DA LISTA DA LINACH, MESMO QUE NÃO POSSUAM REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACT SERVICE (CAS), PERMITE O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013965-70.2022.4.04.7200, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/03/2025.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS TOLUENO E XILENO. ANÁLISE QUANTITATIVA. EFICÁCIA DO EPI APÓS 03/12/1998. SÚMULA TNU Nº 87. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O Decreto nº 3.048/1999 não atribui efeito carcinogênico ao trabalho exposto aos agentes químicos xileno e tolueno. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), por sua vez, não os classifica como reconhecidamente



cancerígenos, não fazendo parte do seu Grupo1, que trata dos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. 2. Conseqüentemente, em conformidade com o item 3.2.4 da Nota Técnica nº 1/2022/EARJ-FUNDACENTRO e precedentes da TNU, a **exposição do trabalhador ao tolueno e xileno não dispensa análise quantitativa, nos termos da diretriz esposada na NR-15, que os relaciona no seu Anexo nº 11, que trata dos agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho**: o Quadro nº 1 registra a tabela de limites de tolerância para até 48 horas/semana, fixando para o tolueno 78 ppm e 290 mg/m³; e, para o agente xileno é atribuído o limite de 78 ppm e 340 mg/m³. 3. De acordo com a Súmula TNU nº 87, "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98" (Súmula TNU nº 87). Todavia, a **jurisprudência da TNU entende que para os agentes químicos constantes do Grupo 1 da LINACH basta a análise qualitativa da exposição**, independentemente da época, cujos efeitos não são neutralizados pelos equipamentos de proteção individual. 4. Incidente CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação com análise do requerimento de aposentadoria especial mediante a consideração da especialidade do período de trabalho de 01/04/1997 a 02/12/1998.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004659-95.2018.4.04.7207, RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 14/03/2025.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ÁCIDO ACÉTICO E ÁCIDO CLORÍDRICO. AGENTES PREVISTOS NO ANEXO XI DA NR-15. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL, **CASO ULTRAPASSADOS OS LIMITES DE TOLERÂNCIA**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 10ª Turma Recursal de São Paulo que qualificou como comum o período laborado entre 04/05/1998 e 24/03/2003, laborado com exposição a ácidos acético e clorídrico. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se a exposição a agentes químicos listados no Anexo XI da NR-15, em especial os ácidos acético e clorídrico, permite a qualificação do labor como especial.** III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A exposição aos agentes químicos ácido acético e ácido clorídrico **permite o enquadramento do tempo laborado como especial, desde que ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR-15, uma vez que a exposição, relativamente a esses agentes químicos, é quantitativa e não meramente qualitativa.** 4. O acórdão recorrido não consigna se a documentação acostada registra os níveis de exposição, bem como se estes ultrapassam os limites de tolerância. Desse modo, impõe-se a devolução dos autos à origem, para novo julgamento, adotando-se como premissa o entendimento ora firmado. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005608-09.2019.4.03.6332, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/12/2024.)

Transportando tal raciocínio para o presente caso, tenho que a **exposição ao FENOL demanda avaliação**



quantitativa, com **observância dos limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15**, pois, trata-se de **agente químico expressamente relacionado no Anexo 11 da NR15**, sem qualquer menção seja nos Anexos 13 e 13-A da NR15, seja no grupo 1 da LINACH.

Ademais, conforme devidamente comprovado, é agente químico que **não guarda qualquer semelhança com o BENZENO em termos de periculosidade e toxicidade**.

Sugestão de fixação da seguinte tese: “A partir da edição do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999, a **exposição ao agente químico FENOL demanda avaliação quantitativa**, com observância dos limites fixados no Anexo 11 da NR15, **para efeitos de reconhecimento do período laborado como especial**, não bastando a mera constatação de sua presença no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Mantenho a condenação na verba honorária já fixada pelo V. Acórdão recorrido.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. FENOL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. PREVISÃO NO ANEXO 11 DA NR15. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O BENZENO EM TERMOS DE PERICULOSIDADE E TOXICIDADE.

1. O artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, expressamente dispensa a avaliação quantitativa nos casos de “agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.

2. Assim, para os agentes químicos comprovadamente cancerígenos, basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho para o reconhecimento da especialidade do labor para efeitos previdenciários (avaliação qualitativa).

3. Tais agentes estão arrolados, em rol taxativo, nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH.

4. Conforme precedentes da Egrégia TNU, somente os agentes químicos expressamente arrolados nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH demandam avaliação meramente qualitativa para feitos de reconhecimento da especialidade do labor.

5. Quanto aos demais agentes químicos, demandam avaliação quantitativa, observando-se os limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.

6. O fenol é agente químico arrolado expressamente no Anexo 11 da NR15. Por outro lado, não guarda qualquer semelhança com o benzeno em termos de periculosidade e toxicidade para os seres humanos. Logo, sua avaliação deve ser quantitativa.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, com fixação de tese., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO
Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006195-48.2020.4.03.6315

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCIO PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de Pedido de Uniformização Regional interposto pela PARTE AUTORA em face do V. Acórdão proferido pela Egrégia 15ª Turma Recursal dos JEF/SP, que negou provimento aos recursos inominados interpostos pela parte autora e pelo INSS.

Insurge-se especificamente no tocante à parte do V. Acórdão que deixou de reconhecer a especialidade de período laborado com exposição ao agente químico **fenol** (24/04/2002 a 18/11/2003).

O incidente não foi admitido por r. decisão monocrática, tendo a parte autora interposto recurso de Agravo.

Dado provimento ao Agravo, o feito foi distribuído a esta I. Relatoria.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0006195-48.2020.4.03.6315

RELATOR: 10º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: FRANCISCO MARCIO PAIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

JUIZ FEDERAL RELATOR DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO:

1) REANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, incumbe ao Juiz Federal Relator:

Art. 33. São atribuições do Relator na Turma Regional de Uniformização:

(...)

VIII - indeferir, por decisão monocrática, o pedido ou julgá-lo prejudicado quando a matéria já tiver sido objeto de uniformização pela Turma Regional ou pela Turma Nacional ou de decisão do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, na forma da lei processual, podendo, nessas hipóteses, determinar o retorno dos autos à origem para que se faça a devida adequação.

IX - inadmitir, inclusive por decisão monocrática, pedido de uniformização nas hipóteses do artigo 11, VI;

(...)

Já o aludido artigo 11, inc. VI, assim prescreve:

Art. 11. Distribuído o recurso extraordinário ou o pedido de uniformização de interpretação de lei nacional ou regional, na forma do art. 7.º, V, os autos serão conclusos ao Juiz Federal responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:



(...)

VI- não admitir o pedido de uniformização nacional ou regional, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

- a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;
- b) não for juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ou em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou pela Turma Regional de Uniformização;
- c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;
- d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;
- e) versar sobre matéria processual;
- f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;
- g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização e, exclusivamente para os pedidos de uniformização regional, da Turma Regional de Uniformização;

(...)

A r. decisão monocrática proferida não admitiu o pedido de uniformização regional sob o seguinte fundamento:

“No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso ou mesmo simples "quadro comparativo". Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. O Pedido de Uniformização Nacional de Interpretação de Lei Federal pressupõe que seja demonstrada divergência na interpretação do direito material entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando houver contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Col. Superior Tribunal de Justiça ou da Eg. Turma Nacional de Uniformização, conforme dispõe o art. 14, § 2º da Lei nº 10.259/01 e art. 12 do RITNU (Resolução CJF nº 586/2019). É imprescindível, outrossim, que além de devidamente prequestionada a questão de direito material (QO nº 35/TNU), seja realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o apontado como paradigma de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica, sob pena de não conhecimento do incidente de uniformização, consentâneo com a Questão de Ordem nº 22/TNU. Pedido de Uniformização não conhecido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0000578-92.2019.4.03.6202, NEIAN MILHOMEM CRUZ - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 21/09/2022.)



Destarte, com fulcro no artigo 14, V, “c”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, **não admito** o pedido de uniformização.“

Com todo o respeito à r. decisão monocrática proferida, entendo que, no presente caso, **restou realizado o devido cotejo analítico**, cumprindo-se a exigência legal, conforme as seguintes passagens que colho do recurso interposto:

“(…)

Esclarece que não se pleiteia a reapreciação de matéria fática ou das questões já apreciadas pela C. Turma Recursal. Na verdade, a discussão insurge sobre a aplicação da seguinte tese:

Possibilidade de reconhecer a especialidade do agente químico, quando a sua composição/derivação química contenha agente tóxico previsto no Anexo 13 da NR-15 ou previsão na LINACH.

No caso concreto, consta no LTCAT presença de **FENOL OU HIDROXIBENZENO** agente tóxico cuja composição química é derivada de BENZENO (anexo 13-A da NR-15).

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

O Acórdão proferido pela **15ª Turma Recursal-SP** vai diametralmente contra o entendimento firmado por decisões proferidas pelas Egrégias:

10ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso Inominado Cível 5006925-77.2020.4.03.6119 e

12ª Turma Recursal de São Paulo no Recurso Inominado Cível nº 00118110420204036315.

O **acórdão recorrido** entendeu pela **impossibilidade de reconhecer como especial a exposição ao FENOL** uma vez que a **substância se encontra listada no Anexo 11 da NR-15 e o LTCAT aponta que a exposição ocorria de forma eventual**.

Ao passo que nas **decisões paradigmas**, entendeu-se pela **especialidade dos períodos de atividade em exposição ao agente químico FENOL** também denominado HIDROXIBENZENO, e, portanto, **pode ser enquadrado no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, pela mera presença no ambiente, uma vez que derivado do BENZENO cujo agente tem previsão no Anexo 13 da NR-15 e na LINACH Grupo 1, como agente cancerígeno**.

Outrossim, o PUIL n. 0500803-25.2018.4.05.8307/PE firmou entendimento de que se tratando de substância listada no Anexo 13 da NR-15, não se exige habitualidade e permanência devido ao seu elevado grau de toxicidade. Bastando que haja a sua presença no ambiente de trabalho para se caracterizar a especialidade do período.



DO COTEJAMENTO ANALÍTICO

Em síntese, a discussão se restringe à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade exercida sob exposição ao agente tóxico FENOL (também denominado HIDROXIBENZENO) que é substância derivada de BENZENO.

À medida que é possível o reconhecimento da especialidade do período quando o agente constar no Anexo 13 da NR-15 pois a mera presença no ambiente de trabalho é considerada como insalubre, não se exigindo habitualidade e permanência.

Logo, é **necessária a uniformização do tema.**

(...)"

A meu ver, não se exige que o cotejo seja extenso e prolixo para que a exigência seja cumprida.

No **presente caso**, a controvérsia é **exclusiva de direito e muito objetiva**, resumindo-se à seguinte indagação: **a exposição ao agente químico FENOL exige avaliação quantitativa, ou basta sua presença no ambiente de trabalho para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários?**

Por outro lado, em pesquisa de jurisprudência (realizada no dia 06/05/2025) **não localizei qualquer precedente** exarado pela Egrégia **Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU)** que tenha tratado especificamente do agente químico **FENOL**, o mesmo se dando com relação ao **Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)**.

Tenho, pois, por **preenchidos os requisitos necessários à admissão do recurso interposto**, pelo que **passo a analisar o mérito** da insurgência.

2) MÉRITO RECURSAL:

Argumenta a parte recorrente que, por se tratar o **FENOL** de agente químico derivado do BENZENO, bastaria sua presença no ambiente de trabalho (=avaliação qualitativa) para que o período laborado seja considerado especial para efeitos previdenciários.

Já o V. Acórdão recorrido entendeu ser necessária a avaliação quantitativa, nos seguintes termos:

“(..."

Com relação ao período de **24/04/2002 a 18/11/2003**, a parte autora juntou PPP que comprova exposição a ruído, calor, gases de dióxido de enxofre e poeira incômoda, na função de ajudante de produção, no setor de abrasivos (Id 263858296, fls. 36/37).

A exposição a ruído e calor não superou os respectivos limites de tolerância. Em relação à poeira incômoda, não há descrição dos elementos que a compõem, enquanto que a exposição a dióxido de enxofre não superou o limite de tolerância preconizado no Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15.

Ainda que o **LTCAT do ano de 2006** aponte que no setor de abrasivos também havia **exposição a fenol**, verifica-se do documento que a **exposição ocorria de forma eventual e dentro do limite de tolerância previsto no Quadro 1 do Anexo 11 da NR-15** (Id 280737814, fl. 20).

Desta forma, não é possível reconhecer a especialidade do referido período.

(...)"



Quanto aos **V. Acórdãos paradigmas anexados**, entendo que aquele proferido pela Egrégia **10ª Turma Recursal** de São Paulo **não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial**, na medida em que se limitou a rechaçar embargos de declaração opostos pela parte autora, sem enfrentar a questão em sua fundamentação.

Por outro lado, entendo que o V. Acórdão proferido pela **Egrégia 12ª Turma Recursal** de São Paulo **comprova a divergência jurisprudencial**, pois, de forma expressa, enfrenta a questão e a decide de forma diametralmente oposta ao V. Acórdão recorrido, conforme transcrevo de sua fundamentação:

“(…)

CASO CONCRETO

O juízo de origem assim fundamentou (id 221906047 e 221906059 - grifei):

No caso presente, o autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos de:

21/06/1994 a 09/06/2020 – Icader Indústria e Comércio Ltda. O PPP juntado aos autos (fls. 39/40 – anexo_02) informa que o **autor estava exposto** ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB e ao **agente químico fenol**.

Quanto ao **agente químico fenol**, vale destacar que referido agente se trata de **derivado de benzeno (hidroxibenzeno)**, agente nocivo que se enquadra no e item 1.2.10 do Decreto 83.080/79 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, sob o código 1.0.3, ressaltando que o **benzeno é substância cancerígena, prevista no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LNACH)**. Assim, a **mera presença do agente caracteriza a atividade como especial, ainda que haja a utilização e EPI eficaz**.

O(s) PPP(s) indica(m) o profissional responsável pelas medições ambientais.

(…)

Mantenho a sentença, na forma do artigo 46, da Lei 9.099/1995.

Acrescento que o PPP (campo 16) expressamente indica manutenção de layout e do setor de trabalho, de modo que incide a Súmula 68 e o Tema 208, ambos da TNU.

Some-se, ainda, que a **exposição a fenol, agente reconhecidamente carcinogênico e que exige avaliação meramente qualitativa (Tema 170 da TNU)**, é o bastante para manutenção da especialidade.

(…)”

Realmente, por definição, o **FENOL** – também conhecido como hidroxibenzeno – é um agente químico que **pode ser derivado do benzeno**, conforme definição trazida em consulta realizada no dia 06/05/2025 à “Wikipedia”, a conferir:

“**Fenol** é uma função orgânica caracterizada por uma ou mais hidroxilas ligadas a um anel aromático. Apesar de possuir um grupo -OH característico de um álcool, o fenol é mais ácido que este, pois possui uma estrutura de ressonância que estabiliza a base conjugada.^[7] São obtidos principalmente através da extração de óleos a partir do alcatrão de hulha.



Fenol também é o nome popular do **fenol mais simples**, que consiste em uma **hidroxila ligada ao anel benzênico**. Outros nomes para a mesma substância incluem: benzenol; ácido carbólico; ácido fênico (ou ácido fênico, no Brasil); ácido fenílico; **hidroxibenzeno**; mono-hidroxibenzeno. Sua fórmula molecular é C₆H₅OH

Geralmente os fenóis são sólidos, cristalinos, tóxicos, cáusticos e pouco solúveis em água.

Produção do hidroxibenzeno

O fenol (hidroxibenzeno) pode ser **produzido** da **oxidação parcial do benzeno**, pelo **processo do cumeno**, ou pelo **processo Raschig-Hooker**. Ele pode também ser encontrado como um produto da **oxidação do carvão mineral**.

Efeitos potenciais à saúde

O fenol (hidroxibenzeno) é corrosivo e irritante das membranas mucosas. Potencialmente fatal se ingerido, inalado ou absorvido pela pele. Causa queimaduras severas e afeta o sistema nervoso central, fígado e rins.

Também é extremamente tóxico para animais como os gatos.

A substância pode provocar a longo prazo câncer de diversos tipos.”

Mas veja: o **FENOL não se confunde com o BENZENO**. **Pode ser obtido** a partir de processo de **oxidação parcial do benzeno**, bem como por outros processos que não envolvem o benzeno, mas **com ele não se confunde**.

Digo isso porque, ao analisar a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (**LINACH**) – consulta ao sítio <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/anexo-port-mps-mte-ms-9-2014.pdf> realizada no dia 06/05/2025 - verifico que o agente químico **BENZENO** está **listado no Grupo 1**, qual seja, de “agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”, enquanto o **FENOL não aparece em qualquer das listas**, nem mesmo naquela que arrola substâncias possivelmente cancerígenas (Grupo 2B).

Por outro lado, em carta dirigida ao Sr. Presidente da ANVISA, O Conselho Federal de Medicina afirmou que **evidências científicas robustas demonstram que o FENOL é seguro e pode ser utilizado em pacientes, não havendo evidências científicas de ser cancerígeno** (teor obtido em consulta ao seguinte sítio na internet: https://portal.cfm.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Documento_Anvisa_FENOL.pdf).

Transcrevo, pela relevância, as seguintes passagens:

“O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD) e a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), vêm, por meio deste, encaminhar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) o resultado de **ampla revisão bibliográfica**, com base em algumas das mais relevantes e reconhecidas publicações científicas, que **comprova os diferentes usos atribuídos ao fenol e a segurança nesse processo, inclusive em procedimentos estéticos invasivos**, desde que em obediências a normas e protocolos médicos estabelecidos.

(...)

OS USOS MÉDICOS DO FENOL



INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo esclarecer e elucidar a importância da substância fenol dentro das boas práticas clínicas na medicina, em especial para atendimento do nosso público no Sistema Único de Saúde (SUS). O fenol (ácido carbólico ou ácido fênico) é um composto orgânico com a fórmula química C₆H₅OH. É também conhecido como ácido fênico ou hidroxibenzeno. Encontrado na natureza como um sólido cristalino incolor ou branco à temperatura ambiente, moderadamente solúvel em água, altamente solúvel em solventes orgânicos como etanol e éter. **É produzido principalmente pelo processo do cumeno, que envolve a oxidação do cumeno (isopropilbenzeno) para produzir fenol e acetona.¹ Pequenas quantidades de fenol ocorrem naturalmente em alguns vegetais e como subproduto da decomposição de matéria orgânica.**

Descoberto por Joseph Lister no início do século XIX, o fenol foi² inicialmente isolado do alcatrão de carvão e usado como antisséptico, marcando o início da cirurgia antisséptica. Em **baixas concentrações, o fenol exerce efeitos anestésicos locais** obtidos através da denervação; em **altas concentrações, ele exerce um potente efeito desnaturante de proteínas que induz a apoptose³, podendo inclusive ser utilizado em tratamentos de feridas⁴ e fechamento de sinus pilonidal⁵, poupando procedimentos cirúrgicos agressivos, com efetividade, segurança e baixo custo.**

O uso do fenol em tratamentos dermatológicos remonta ao início do século XX, com registros iniciais datando da década de 1920: naquela época, os médicos começaram a empregar fenol para tratar cicatrizes de acne e outras imperfeições cutâneas, procedimento que mantém validação científica na atualidade.⁶ Nos anos 1960, os dermatologistas Dr. Thomas Baker e Dr. Howard Gordon padronizaram o peeling de fenol, desenvolvendo uma fórmula específica e protocolos detalhados para sua aplicação, incluindo medidas de segurança e cuidados pós-procedimento.⁷ Durante as décadas de 1970 e 1980, a técnica foi continuamente refinada, com o estabelecimento de melhores protocolos de segurança para minimizar os riscos de toxicidade sistêmica e complicações cardíacas associadas à absorção do fenol. O peeling de fenol possui uma rica trajetória histórica e evolutiva, desde um tratamento rudimentar até uma técnica altamente sofisticada e eficaz. Apesar dos avanços em tratamentos dermatológicos, o peeling de fenol permanece uma opção valiosa na dermatologia estética, especialmente para condições severas que requerem uma abordagem mais agressiva.

O fenol, a 88%, tem vários usos na medicina, especialmente devido às suas propriedades antissépticas e cauterizantes. Vem sendo amplamente documentado e abrange diversas aplicações, desde tratamentos neurológicos, como o manejo de dor crônica⁸ e redução de espasticidade⁹, até procedimentos urológicos¹⁰ e dermatológicos. **Cada estudo fornece evidências de como o fenol pode ser um agente terapêutico valioso quando usado de maneira apropriada e com as devidas precauções.**

Com a intenção de elucidar a fundamental importância desta histórica molécula que é o fenol, descrevemos abaixo seu uso dentro da dermatologia clínica, assim como aspectos de segurança com toda a documentação científica publicada.

(...)

SEGURANÇA DO USO DE FENOL

Historicamente, o fenol tem desempenhado um papel crucial em tratamentos dermatológicos e de outras áreas da medicina, proporcionando resultados eficazes e seguros quando administrado por médicos especialistas. **Diversos estudos e revisões de literatura demonstram que, quando utilizado adequadamente, o fenol é seguro e eficaz para uma variedade de indicações médicas.**¹⁻¹³ Procedimentos com o uso do fenol, quer



destinados para o tratamento de patologias, câncer, analgesia, cirurgias ou intervenções estéticas, são consagrados no meio médico, com publicações iniciais que datam do fim dos anos 1800 (século XIX).^{5, 12} **Existem mais de 500.000 artigos publicados sobre o tema nas bases indexadas, com vasta evidência científica de eficácia.** Na dermatologia, é provavelmente a substância com mais evidência científica até o momento.^{14 -18} **A literatura médica referente à eficácia do fenol é extensa e consolidada, e, embora existam diferentes protocolos nos diversos âmbitos de aplicação, os resultados mostraram-se efetivos e insubstituíveis em grande parte deles.**¹⁻¹⁸ Sem dúvidas a proibição da utilização da referida substância culmina em inúmeros prejuízos para a população, ao privá-la de um procedimento eficaz, com resultados inigualáveis, baixa morbidade e baixo custo. Em relação à **segurança**, apesar do fenol ser uma substância potencialmente nefrotóxica, hepatotóxica e cardiotoxica, **através da adequada seleção e avaliação prévia do paciente, do preparo que antecede o procedimento, do cálculo meticuloso da dose administrada, bem como da correta técnica e condução durante e após a aplicação, os riscos são minimizados e o procedimento torna-se extremamente seguro, com mínimas taxas de complicações.**^{18 -22}

(...)

IMPORTÂNCIA DO FENOL EM PROCEDIMENTOS

O fenol ocupa um lugar singular no arsenal terapêutico médico em múltiplas especialidades como a urologia, coloproctologia, dermatologia, otorrinolaringologia e outros. Em determinadas situações o seu uso é a melhor escolha terapêutica.

Em cirurgia dermatológica, é clássico o seu uso em fenolização em onicocriptose, que trata-se de um procedimento seguro e eficaz no qual o fenol a 88% é utilizado na matriz ungueal para onicocriptose (unha encravada). A morbidade dessa condição com suas inúmeras repercussões, inclusive sistêmicas e laborais, justifica o seu uso, sobretudo porque não existem tratamentos semelhantes.

Em relação ao **campo de cancerização e o tratamento de queratoses actínicas, a aplicação sobre as lesões elimina as células pré-malignas, prevenindo a sua evolução para o câncer de pele não melanoma.** Estima-se que até 20% dos pacientes portadores de campo cancerizável evoluirão para o câncer espinocelular. Segundo dados do Instituto Nacional do Câncer (INCA), o cenário brasileiro para os próximos dois anos é o 220 mil novos casos de câncer de pele não melanoma. A terapia substitutiva com resultados próximos ao fenol, entretanto com mais efeitos colaterais e num tempo muito maior, seria a aplicação tópica de 5fluorouracil(5FU), que no momento encontra-se indisponível no mercado brasileiro. A terapia fotodinâmica é uma opção terapêutica pouco eficaz, entretanto só disponível em grandes centros e extremamente onerosa.

Em **pacientes com dor oncológica, o controle da dor através da neurólise química é de extrema valia.** Dores de difícil controle não respondem a terapias tradicionais via oral ou injetáveis, sendo a **fenolização imperativa. Estudos mostram que essa abordagem oferece alívio significativo da dor, melhora da qualidade de vida e redução na necessidade de analgésicos opiáceos.**

A instilação intravesical de fenol é usada para controlar hemorragias vesicais levando a destruição do urotélio em pacientes portadores de cistite hemorrágica. Este método é útil em pacientes que não respondem a outros tratamentos, como a terapia com oxigênio hiperbárico e a coagulação. O tratamento é associado a uma baixa incidência de fibrose da bexiga e melhora significativa na frequência urinária. A instilação de fenol também é utilizada em crianças com leucemia que apresentam cistite hemorrágica refratária após terapia com ciclofosfamida.

Em **oncologia, pode ser utilizado após curetagem para tumores de células gigantes, resultando em penetração tecidual significativa e destruição celular.** Também é usado em



ablação de células tumorais em metástases ósseas e tumores ósseos primários, reduzindo a recidiva e melhorando o controle local da doença.

Para **cistos pilonidais, é uma opção eficaz**, sem diferença significativa entre sua taxa de recorrência e a da cirurgia. Uma das mais significativas vantagens do tratamento com fenol é a sua baixa incidência de complicações. Em comparação à cirurgia, a terapia com fenol apresenta menor tempo de cicatrização e menor duração da hospitalização.

(...)

CONCLUSÃO

A fenolização é o método mais frequentemente empregado para o tratamento da Onicocriptose em todo o mundo, sendo uma das técnicas mais citadas pela literatura médica, o que é um **sinal da sua segurança, fácil realização e eficácia**. Trata-se de um procedimento de realização ambulatorial e **não há um caso descrito de morte ou de outra complicação maior na literatura médica**. Também, não é relatado complicações maiores, seja em apresentações em congressos mundiais e, até, mesmo, em redes sociais.

Portanto, trata-se de **técnica segura, de realização ambulatorial, com resultados de taxa de cura altos, de baixo custo e fácil realização, sendo uma importante terapêutica, promovendo benefícios aos pacientes. É amplamente empregado no mundo inteiro, sem restrições**. Não é justificada a sua proibição, diante dos **benefícios e baixo risco apresentado, desde que realizado por médico.**”

Justifica-se de forma científica, portanto, que o FENOL não esteja inserido em qualquer dos grupos da LINACH.

Por outro lado, verifico que o **FENOL está arrolado no Anexo 11 da NR15**, qual seja, na relação de **“AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO”**.

Ou seja, trata-se de agente químico sujeito à **avaliação quantitativa**, e não qualitativa.

Diversamente do **BENZENO**, que por ser **comprovadamente cancerígeno** está arrolado no Anexo 13-A NR 15, sujeito a mera avaliação qualitativa.

Apesar de cansativas as transcrições, entendo importantes para demonstrar que, não obstante o nome possa fazer confundir o leigo, o **FENOL constitui substância química muito menos perigosa e prejudicial se comparada ao BENZENO**.

A proximidade entre elas somente se verifica no processo de obtenção do FENOL, que **pode ser** – não é obrigatório – obtido pela oxidação parcial do benzeno.

Tirando tal fato, **não há proximidade entre ambas as substâncias em termos de perigo e toxicidade para os seres humanos**.

Mas o que tal constatação significa em termos de reconhecimento do período laborado com exposição ao FENOL como especial (ou não) para efeitos previdenciários?

A resposta a tal indagação envolve o **entendimento firmado pela Egrégia TNU em se tratando de exposição a agentes químicos** e a necessidade de **avaliação quantitativa ou meramente qualitativa** para efeitos de **reconhecimento da especialidade do labor**.



Isso porque é a Egrégia TNU quem possui a palavra final em termos de uniformização de jurisprudência dentro do subsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme regra expressa do artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001, a conferir:

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

Logo, as balizas jurisprudenciais trazidas pela Egrégia TNU devem ser observadas pelas diversas Unidades Jurisdicionais integrantes do subsistema dos Juizados Especiais Federais.

O principal marco a ser seguido diz respeito à tese firmada no julgamento do Tema nº 170, a conferir:

Questão submetida a julgamento:

“Saber se a alteração promovida pela Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, publicada em 08 de outubro de 2014, cujo anexo incluiu - dentre outros - a "poeira de sílica, cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita" (**LINACH - Grupo 1 - Agentes confirmados como cancerígenos para humanos 2 - CAS 014808-60-7**) como **agente cancerígeno** e, portanto, com a **possibilidade de exposição a ser apurada na forma do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/99**, também se aplica para o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados antes da sua vigência.”

Tese firmada:

“A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) **desnecessidade de avaliação quantitativa**; e (2) **ausência de descaracterização pela existência de EPI.**”

Já a redação do artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 era a seguinte na época do julgamento:

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de **agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego**, será **suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

É tal regra que traz a **avaliação meramente qualitativa** como **suficiente** a caracterizar o labor como especial para efeitos previdenciários, aplicável **unicamente** aos “agentes nocivos **reconhecidamente cancerígenos em humanos**”.

Ou seja, em se tratando de exposição a **agentes químicos**, a **regra geral é a realização de avaliação quantitativa**, qual seja, que demanda aferição da intensidade e concentração do agente químico no ambiente de trabalho, devendo ser observados a metodologia e os índices máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.

Única exceção é para os agentes químicos **reconhecidamente cancerígenos** em humanos, constantes dos



Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, quando basta a comprovação de exposição no ambiente de trabalho, ou seja, **avaliação meramente qualitativa**.

Por isso mesmo os precedentes exarados pela Egrégia TNU em análise a agentes químicos diferenciam **duas situações**, a saber: **i) agentes químicos arrolados nos Anexos 13 e 13-A da NR15 e Grupo 1 da LINACH, cuja avaliação é qualitativa; ii) demais agentes químicos, cuja avaliação é quantitativa**, com base nos limites fixados no Anexo 11 da NR15.

Transcrevo alguns julgados, de forma ilustrativa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE. AGENTE CONSTANTE DA LINACH COMO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO QUANTITATIVA, CONFORME TEMA Nº 170 DA TNU E COMO DECIDIDO NO PEDILEF 0518362-84.2016.4.05.8300. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE A PRESENÇA NO LOCAL DE TRABALHO DE AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS, CONSTANTES DO GRUPO 1 DA LISTA DA LINACH, MESMO QUE NÃO POSSUAM REGISTRO NO CHEMICAL ABSTRACT SERVICE (CAS), PERMITE O RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013965-70.2022.4.04.7200, JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 17/03/2025.)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS TOLUENO E XILENO. ANÁLISE QUANTITATIVA. EFICÁCIA DO EPI APÓS 03/12/1998. SÚMULA TNU Nº 87. QUESTÃO DE ORDEM TNU Nº 20. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O Decreto nº 3.048/1999 não atribui efeito carcinogênico ao trabalho exposto aos agentes químicos xileno e tolueno. A Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), por sua vez, não os classifica como reconhecidamente cancerígenos, não fazendo parte do seu Grupo 1, que trata dos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos. 2. Consequentemente, em conformidade com o item 3.2.4 da Nota Técnica nº 1/2022/EARJ-FUNDACENTRO e precedentes da TNU, a exposição do trabalhador ao tolueno e xileno não dispensa análise quantitativa, nos termos da diretriz esposada na NR-15, que os relaciona no seu Anexo nº 11, que trata dos agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho: o Quadro nº 1 registra a tabela de limites de tolerância para até 48 horas/semana, fixando para o tolueno 78 ppm e 290 mg/m³; e, para o agente xileno é atribuído o limite de 78 ppm e 340 mg/m³. 3. De acordo com a Súmula TNU nº 87, "A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98" (Súmula TNU nº 87). Todavia, a **jurisprudência da TNU entende que para os agentes químicos constantes do Grupo 1 da LINACH basta a análise qualitativa da exposição, independentemente da época, cujos efeitos não são neutralizados pelos equipamentos de proteção individual. 4. Incidente CONHECIDO e PROVIDO PARCIALMENTE para, nos termos da Questão de Ordem TNU nº 20, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação com análise do requerimento de aposentadoria especial mediante a consideração da especialidade do período de trabalho de**



01/04/1997 a 02/12/1998.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5004659-95.2018.4.04.7207, RODRIGO RIGAMONTE FONSECA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 14/03/2025.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. ACÍDO ACÉTICO E ÁCIDO CLORÍDRICO. AGENTES PREVISTOS NO ANEXO XI DA NR-15. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAL, **CASO ULTRAPASSADOS OS LIMITES DE TOLERÂNCIA**. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO. DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 10ª Turma Recursal de São Paulo que qualificou como comum o período laborado entre 04/05/1998 e 24/03/2003, laborado com exposição a ácidos acético e clorídrico. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se a exposição a agentes químicos listados no Anexo XI da NR-15, em especial os ácidos acético e clorídrico, permite a qualificação do labor como especial.** III - RAZÕES DE DECIDIR 3. A exposição aos agentes químicos ácido acético e ácido clorídrico **permite o enquadramento do tempo laborado como especial, desde que ultrapassados os limites de tolerância previstos no Anexo 11 da NR-15, uma vez que a exposição, relativamente a esses agentes químicos, é quantitativa e não meramente qualitativa.** 4. O acórdão recorrido não consigna se a documentação acostada registra os níveis de exposição, bem como se estes ultrapassam os limites de tolerância. Desse modo, impõe-se a devolução dos autos à origem, para novo julgamento, adotando-se como premissa o entendimento ora firmado. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0005608-09.2019.4.03.6332, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/12/2024.)

Transportando tal raciocínio para o presente caso, tenho que a **exposição ao FENOL demanda avaliação quantitativa, com observância dos limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15**, pois, trata-se de **agente químico expressamente relacionado no Anexo 11 da NR15**, sem qualquer menção seja nos Anexos 13 e 13-A da NR15, seja no grupo 1 da LINACH.

Ademais, conforme devidamente comprovado, é agente químico que **não guarda qualquer semelhança com o BENZENO em termos de periculosidade e toxicidade.**

Sugestão de fixação da seguinte tese: “A partir da edição do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999, a **exposição ao agente químico FENOL demanda avaliação quantitativa**, com observância dos limites fixados no Anexo 11 da NR15, **para efeitos de reconhecimento do período laborado como especial**, não bastando a mera constatação de sua presença no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido regional de uniformização de interpretação de lei federal formulado pela parte autora.

Mantenho a condenação na verba honorária já fixada pelo V. Acórdão recorrido.



É o voto.



Este documento foi gerado pelo usuário 021.***.***-60 em 02/07/2026 14:51:25

Número do documento: 25052713415120900000320565228

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052713415120900000320565228>

Assinado eletronicamente por: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO - 27/05/2025 13:41:51

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. FENOL. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA. PREVISÃO NO ANEXO 11 DA NR15. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA COM O BENZENO EM TERMOS DE PERICULOSIDADE E TOXICIDADE.

1. O artigo 68, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, expressamente dispensa a avaliação quantitativa nos casos de “agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego”.
2. Assim, para os agentes químicos comprovadamente cancerígenos, basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho para o reconhecimento da especialidade do labor para efeitos previdenciários (avaliação qualitativa).
3. Tais agentes estão arrolados, em rol taxativo, nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH.
4. Conforme precedentes da Egrégia TNU, somente os agentes químicos expressamente arrolados nos Anexos nºs 13 e 13-A da NR15 e no Grupo 1 da LINACH demandam avaliação meramente qualitativa para feitos de reconhecimento da especialidade do labor.
5. Quanto aos demais agentes químicos, demandam avaliação quantitativa, observando-se os limites máximos de tolerância fixados no Anexo 11 da NR15.
6. O fenol é agente químico arrolado expressamente no Anexo 11 da NR15. Por outro lado, não guarda qualquer semelhança com o benzeno em termos de periculosidade e toxicidade para os seres humanos. Logo, sua avaliação deve ser quantitativa.
7. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

